

21/06/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 100.333 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
PACTE.(S) : SOLANGE PINHEIRO FERREIRA DE MELO
PACTE.(S) : ANTÔNIO TARCÍSIO FERREIRA DE MELO FILHO
IMPTE.(S) : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (INCISOS I E II DO ART. 1º DA LEI 8.137/1990). DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.*

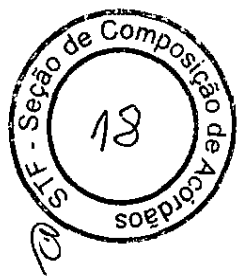
1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. Precedentes: HC 81.611, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence (Plenário); HC 84.423, da minha relatoria (Primeira Turma). Jurisprudência que, de tão pacífica, deu origem à Súmula Vinculante 24: *"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo"*.

2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir a ordem, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em



HC 100.333 / SP

sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 21 de junho de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

21/06/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 100.333 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
PACTE.(S) : SOLANGE PINHEIRO FERREIRA DE MELO
PACTE.(S) : ANTÔNIO TARCÍSIO FERREIRA DE MELO FILHO
IMPTE.(S) : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR)**

Cuida-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 92.299). Acórdão assim ementado (fls. 300 do apenso):

“HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/1990. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENCERRADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. ORDEM DENEGADA.

1. Na esteira da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem entendendo não ser possível o indiciamento ou a deflagração de ação penal pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 enquanto não houver lançamento definitivo do tributo.

2. Apesar de ter sido oferecida denúncia antes do encerramento do procedimento administrativo, este já foi concluído, com o lançamento definitivo do tributo, sendo a denúncia inclusive aditada pelo Ministério Público Estadual, não sendo de falar, dessarte, em falta de justa causa para a ação penal, tampouco para seu prosseguimento.

3. *Habeas corpus* denegado.”

2. Pois bem, os impetrantes renovam a tese de que os pacientes estão a sofrer ilegalidade flagrante. Pacientes acusados de crime contra a ordem

HC 100.333 / SP

tributária (incisos I e II do art. 1º da Lei 8.137/1990), supostamente protagonizado por meio “da pessoa jurídica que integram na condição de sócios, qual seja, LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA”. Argumenta a defesa que, no momento em que foi oferecida a denúncia pelo órgão ministerial público (em 22 de março de 2004), “ainda não havia sido concluído o Procedimento Administrativo Fiscal”. Pelo que “o oferecimento da denúncia antes do término do aludido procedimento É NULIDADE QUE NÃO SE CONVALIDA, devendo ser reconhecida mesmo que já findo o processo administrativo” (fls. 03/04).

3. Prossegue a impetração para afirmar que “a exordial acusatória jamais poderia ter sido recebida pelo MM. Juiz de Direito em 1ª instância” (fls. 04). Nas palavras dos acionantes,

“[...] como se vê do documento em anexo (fls. 24/26), obtido junto ao Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo – TIT, órgão estadual responsável pelo julgamento dos processos administrativos fiscais, o Auto de Infração referente à denúncia ora impugnada foi objeto de julgamento de recurso do contribuinte em 04 de junho de 2004 (publicado em 26 de junho de 2004), enquanto o oferecimento daquela se deu a 22 de março desse mesmo ano (fl. 21), ou seja, cerca de três meses antes, cumprindo observar-se, outrossim, que os dados contidos na peça acusatória (por sinal, quase inexistentes!) foram obtidos através de inquérito policiais absolutamente concomitante com o procedimento fiscal [...]”.

4. Presente essa moldura, os acionantes invocam o entendimento que já foi perfilhado por esta Casa de Justiça, nos autos do HC 81.611 no sentido de “não permitir nenhum ato de persecução penal, enquanto não efetuado o lançamento tributário” (fls. 06). A autorizar, portanto, o imediato trancamento de “ação penal natimorta, eis que baseada em denúncia absolutamente nula” (fls. 12). Donde o pedido de liminar para “a imediata suspensão da Ação Criminal nº 050.03.049876-7/00 [...] em trâmite perante a 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP” (fls. 13). No mérito, o pleito

HC 100.333 / SP

é de concessão da ordem para o trancamento da ação penal em causa.

5. À falta dos respectivos pressupostos, indeferi a liminar requestada. Oportunidade em que requisitei informações ao Juízo da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

6. Na seqüência, abri vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Órgão que opinou pela denegação da ordem, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário José Gisi.

7. À derradeira, anoto a Petição nº 128.482. Petição em que a defesa requereu intimação da Sessão de Julgamento deste processo para fins de sustentação oral (fls. 202). O que foi devidamente atendido.

É o relatório.

21/06/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 100.333 SÃO PAULO**VOTO****O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Feito o relatório, passo ao voto. Fazendo-o, averbo que o tema jurídico apresentado neste processo não é novo. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 81.611, firmou a orientação de que a falta do lançamento definitivo do débito tributário não autoriza a propositura da ação penal pelo crime do art. 1º da Lei 8.137/1990, por ausência de justa causa. Decisão, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, que ficou assim ementada:

"I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), **falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo.** 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o

HC 100.333 / SP

processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.”

(Sem destaques no original.)

10. Não foi por outro motivo que, atento a essa orientação Plenária, votei pela concessão parcial do HC 84.423 (Primeira Turma), da minha relatoria. *Habeas corpus* do qual extraio a seguinte passagem da respectiva ementa:

“A necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal por infração ao art. 1º da Lei nº 8.137/90 já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 81.611). Embora a Administração já tenha proclamado a existência de créditos, em face da pendência do trânsito em julgado das decisões, não é possível falar-se tecnicamente de lançamento definitivo. Assim, é de se aplicar o entendimento do Plenário, trancando-se a ação penal no tocante ao delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90, por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia (ou aditamento da já existente) após o exaurimento da via administrativa. Ficando, naturalmente, suspenso o curso da prescrição.”

11. Prossigo para anotar que essa jurisprudência, de tão pacífica, deu origem à Súmula Vinculante 24:

“NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO.”

12. Por outro ângulo de análise, lembro a pacífica jurisprudência do STF quanto à excepcionalidade do trancamento da ação penal pela via processualmente contida do *habeas corpus*. Via de verdadeiro atalho que somente autoriza o encerramento prematuro do processo-crime quando

HC 100.333 / SP

de logo avulta ilegalidade ou, então, abuso de poder.

13. Externando por outra forma a idéia: a via estreita do HC não se presta para a renovação de atos próprios da instrução processual penal por vontade direta da Constituição. Quero dizer: a Constituição Federal de 1988, ao cuidar dele, *habeas corpus*, pelo inciso LXVIII do art. 5º, autoriza o respectivo manejo “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção*”. Mas a Carta Magna não pára por aí e arremata o seu discurso normativo: “*por ilegalidade ou abuso de poder*”.

14. Ora, ilegalidade e abuso de poder não se presumem; pelo contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que, ou os autos dão conta de uma violência indevida (de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder, ou por ilegalidade), ou de *habeas corpus* não se pode socorrer o paciente, devido a que a ação constitucional perde sua prestimosidade. Não se revela remédio processual prestante. Em suma: o indeferimento do *habeas corpus* não é uma exceção; exceção é o trancamento da ação penal pela via do HC, à luz desses elementos interpretativos hauridos diretamente da Constituição.

15. Nessa contextura, e atento às peculiaridades deste processo, tenho que a ordem é de ser concedida. É que, na concreta situação dos autos, a denúncia ministerial pública foi ajuizada antes mesmo de definitivamente constituído o crédito tributário. A configurar, portanto, ausência de justa causa para a ação penal. Para cimentar esse ponto de vista, reproduzo a seguinte passagem do acórdão agora adversado:

“2. Apesar de ter sido oferecida denúncia antes do encerramento do procedimento administrativo, este já foi concluído, com o lançamento definitivo do tributo, sendo a denúncia inclusive aditada pelo Ministério Público Estadual, não sendo de falar, dessarte, em falta de justa causa para a ação penal, tampouco para seu prosseguimento.”

16. É o que me basta para concluir pela patente ilegalidade em desfavor dos pacientes. Afinal, nos casos de crime material contra a

HC 100.333 / SP

ordem tributária (incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990), é indispensável para a instauração da persecução penal a devida comprovação da condição objetiva de punibilidade. Pelo que, à falta dessa efetiva comprovação, há de se proclamar a ocorrência de um vício processual que se me afigura insanável. Vício processual, portanto, que não é passível de convalidação.

17. Por tudo quanto posto, concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal.

18. É como voto.

21/06/2011**SEGUNDA TURMA****HABEAS CORPUS 100.333 SÃO PAULO****DEBATE****O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Se Vossa Excelência me permite? Em prol do Ministério Público, eu devo dizer, à época da propositura da peça acusatória, a nossa jurisprudência era vacilante. Não é? Depois, não.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Sou sensível a essa fundamentação. Foi uma tentativa de coonestar...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - ...um procedimento que, na origem, foi abusivo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Embora renovado, mas eu sou sensível à fundamentação de Vossa Excelência.

O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - O Ministro Relator me permite?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Pois não.

O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Eu procurei verificar, a súmula vinculante, o Enunciado nº 24, da súmula vinculante, e pelo que

HC 100.333 / SP

vi, aqui, a sessão é de 2/12/2009, segundo o *site* aqui do...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO(SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Apenas a título de esclarecimento, enfim; a denúncia inicial foi oferecida em 22 de março de 2004.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO(SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Não, salvo melhor juízo, naquela época havia - e vou dizer assim, do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial - uma controvérsia razoável em sustentação de teses.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Quanto a isso, estou assentando. Havia, havia essa...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO(SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Apenas para terminar o meu raciocínio, salvo melhor juízo, não houve desrespeito à súmula vinculante.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - O que seria mais grave até pelo efeito.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

HC 100.333 / SP

O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Apenas o Ministério Público, para efeito de política criminal de aspecto pragmático, possibilitou o que se denominou aqui de aditamento de denúncia, na realidade, é uma nova denúncia que reiniciou o processo penal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Quer dizer, se houvesse lá atrás alguma nulidade, houve uma nova denúncia e se instaurou novamente. Veja, salvo melhor juízo, não haveria necessidade, não haveria prejuízo, salvo melhor juízo, à defesa, na medida em que houve novamente o início da ação penal da estaca zero.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - O Ministério Público reconheceu a precocidade do ajuizamento da denúncia.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sepúlveda Pertence.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Isso foi certamente antes de...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

HC 100.333 / SP

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Estou buscando as datas aqui.

Como invariavelmente sucede todas as alegações do Ministro Celso de Mello impactam a nossa subjetividade e se impõe a nossa mais respeitosa consideração jurídica.

Agora, estou vendo as datas aqui e, quando do ajuizamento da ação, de fato, nós não tínhamos essa jurisprudência assim clara, firme.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Eu tenho receio de haja prescrição do crime.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Há muito tempo. Houve uma ADI da minha relatoria.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Exato.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Já havia menção a esse. Em que ele fez a distinção da situação típica, atipicidade ou de condição mesmo de...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - De

HC 100.333 / SP

punibilidade. Isso certamente foi há muito tempo. O Ministro Pertence já nos deixou há...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – De qualquer sorte, parece-me que há um argumento definitivo, salvo melhor juízo, Ministro Britto, que é o seguinte: mesmo que a jurisprudência do Supremo houvesse se formado após a iniciativa, isso deveria levar ao trancamento da ação, o que impossibilitaria falar-se em aditamento. Então há uma impropriedade para todos os efeitos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Veja que, em matéria, por exemplo, de progressão de regime, na qual nós admitimos até uma modulação de efeitos – era um caso em que o Tribunal havia declarado a constitucionalidade de crimes hediondos e, depois, a sua inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Essa jurisprudência operaria, acho que Vossa Excelência está me dizendo isso, para beneficiar o réu retroativamente.

O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Permitam-me apenas uma observação?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Para beneficiar. Teria de levar ao trancamento da ação, conforme fizemos em tantos casos. Todos os casos que surgiram depois na jurisprudência do Tribunal, nós concedemos *habeas corpus* para trancar as ações, em vários. Vossa Excelência certamente terá precedentes. Todos nós temos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Então eu faço com...

O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Permitam-me apenas a título de colaboração. Não entrarei no mérito, enfim. A matéria é

HC 100.333 / SP

controversa, mas, de qualquer maneira, a título de contribuição, o **Habeas Corpus** nº 81.611, DF, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Estou aqui lendo também.

O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - A data do julgamento é 10/12/2003; Diário da Justiça: 13 de maio de 2005 do Tribunal Pleno.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - E o Diário da Justiça é de 13/5/2005. Apenas estou lendo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Precedeu à denúncia.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - E desde então isso se tornou um entendimento pacífico do... Portanto, de 2003.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Precedeu. A denúncia foi ajuizada após a formação da nossa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Quando a viragem de jurisprudência já ocorrera. É isso que me leva a conceder.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - E nós temos sido muito cuidadosos. Esse é até um outro ponto importante.

HC 100.333 / SP

Quando fazemos a visita a esse tema, em matéria de retroação, diferentemente até do que... Temos precedentes, por exemplo, no que diz respeito ao Direito americano, em que, naquele célebre caso da busca e apreensão se fez um tipo de...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim, de busca e apreensão, mas se dizia, mas a prática era válida até. Nós temos entendido que, a despeito de entendimento posterior, ele afeta as situações anteriores, não é? Tanto é que nós concedemos inúmeros *habeas corpus* depois de consolidada essa jurisprudência no Plenário, trancando ações que foram propostas anteriormente. Eu, certamente, tenho vários casos desse tipo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - A minha preocupação com prescrição acho que está afastada, porque na nossa decisão, com base no voto condutor, exatamente a suspensão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Do Ministro Sepúlveda Pertence é isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Enquanto durar todo o processo administrativo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Depois de consolidada a situação, é que então se reabre o prazo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Reabre o prazo. Estou vendo aqui.

Dizia o Ministro Sepúlveda Pertence que enquanto durasse, por iniciativa do contribuinte, processo administrativo, suspendia-se o curso da prescrição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Era uma das preocupações manifestadas pela Ministra Ellen Gracie, no caso.

HC 100.333 / SP

E o Ministro Sepúlveda Pertence atendia a essa preocupação dizendo que só depois de preenchidos todos os requisitos é que se poderia então instaurar validamente. Logo, também ficava suspensa qualquer cogitação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - Então, estou deferindo o habeas corpus.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 100.333**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

PACTE.(S) : SOLANGE PINHEIRO FERREIRA DE MELO

PACTE.(S) : ANTÔNIO TARCÍSIO FERREIRA DE MELO FILHO

IMPTE.(S) : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Deferida a ordem para determinar o trancamento da ação penal, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 21.06.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador